

A. I. Nº - 274068.0023/21-0
 AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
 ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/11/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** MERCADORIAS QUE NÃO ENTRARAM NO ESTABELECIMENTO OU SERVIÇO NÃO TER SIDO PRESTADO. **b.1)** CRÉDITO DECORRENTE DE NF INEXISTENTE. **b.2)** CRÉDITO DECORRENTE CT-e CANCELADO PELO EMITENTE. **c)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. **d)** MERCADORIAS COM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **d.1)** LANÇADO NA EFD MAIOR QUE A NF-e. **d.2)** LANÇADO CRÉDITO ATRAVES CT-e UTILIZANDO ALÍQUOTA COM VALOR DIVERGENTE AO QUE ESTABECE A LEGISLAÇÃO. **e)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. **f)** FALTA DE ESTORNO DA PARCELA PROPORCIONAL DA MERCADODORIAS CUJAS AS SAÍDAS SÃO ISENTAS, COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E NÃO TRIBUTADAS. 2. DOCUMENTAÇÃO. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** EMITIDO NF-e DE SAÍDAS E NÃO LANÇOU NO LIVRO PROPRIO. **b)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. **d.1)** SAÍDA ADIC POBREZA **d.2)** SAÍDA POR NF-e. **d.3)** SAÍDA POR NFC-e. **e)** RRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA. Itens reconhecidos. Adequação da multa de 100% para 60% na situação que a legislação autoriza. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 22/12/2021, exige o valor de R\$ 74.016,08, inerente ao ano de 2019, conforme demonstrativos de fls. 32 a 77, constantes do CD/Mídia de fl. 78, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 - 001.002.005: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária no ano de 2019, conforme demonstrativo ANEXO 1 - CRÉDITO INDEVIDO - MERCADORIA ST -2019 constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 37.464,92, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 001.002.010: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Consta da descrição dos fatos que a empresa se creditou, utilizando de Conhecimento de Transporte Eletrônico – CTe cancelado ou inexistente ou que não tem destaque de ICMS, conforme coluna OBS do ANEXO 2 -

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO – CTe NÃO APRESENTADA – 2019 constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.152,48, com enquadramento nos artigos 29 e 31, da Lei 7.014/96, e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. V, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto no ano de 2019, conforme demonstrativo ANEXO 3 CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIA ISENTA - 2019 constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 760,47, com enquadramento no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 310, inc. II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Consta da descrição dos fatos que o Contribuinte Autuado lançou nos “*registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisições de serviços*” valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, tudo conforme com o ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DE CREDITO INDEVIDO – ICMS LANÇADO NA EFD MAIOR QUE NF-e – 2019, constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 775,24, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 - 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Consta da descrição dos fatos que o Contribuinte Autuado calculou errado o ICMS. O valor lançado nos “*registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisições de serviços*” a crédito referente à Nota Fiscal – NF-e é superior ao valor do imposto correspondente a base de cálculo multiplicada pela prevista para as respectivas mercadorias. Tudo conforme com o ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DE CREDITO INDEVIDO – ERRO DE CÁLCULO (BASE X ALIQU) - 2019, constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.196,34, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 - 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Consta da descrição dos fatos que o Contribuinte Autuado lançou crédito utilizando alíquota com valor divergente ao que estabelece a legislação, implicando em crédito superior ao devido. Tudo conforme com o ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO DE CREDITO INDEVIDO – ALIQUOTA DIVERGENTE – 2019, constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 562,79, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 - 001.002.042: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O Contribuinte Autuado lançou nos “*registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisições de serviços*” a nota fiscal do anexo7, que se encontra cancelada, conforme relatório do portal <http://www.nfe.fazenda.gov.br>. Tudo conforme com o ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO DE CREDITO INDEVIDO – ALIQUOTA DIVERGENTE – 2019, constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 18,36, com enquadramento no art. 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 - 001.005.003: Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas as saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Lançado ICMS no valor de R\$ 3.732,62, com enquadramento no art. 29, § 8º, da Lei 7.014/96, c/c art. 312, § 1º, do RICMS, publicado

pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 09 – 002.001.002: Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O Contribuinte Autuado emitiu NF-e de saída e não lançou o débito das referidas notas do Anexo 11 nos “*registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestações de serviços*”. Tudo conforme com o ANEXO 11 – DEMONSTRATIVO DE NOTA FISCAL SEM LANÇAMENTO -2019, constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado no valor de R\$ 16.900,64, com enquadramento no art. 2º, inc. I e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I; “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 100% aplicada na forma do art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 10 – 003.001.001: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. O Contribuinte Autuado lançou nos “*registros fiscais da apuração do ICMS – operações próprias*”, no campo deduções, com a descrição BA – ADC. POBREZA – APR, o valor de R\$ 3.029,46, sem o recolhimento do respetivo imposto. Lançado no valor de R\$ 3.029,46, com enquadramento no art. 24 a 26, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 11 – 003.002.002: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Tudo conforme com o ANEXO 12 – DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – NFC-e – ALÍQUOTA DIVERGENTE -2019, constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado no valor de R\$ 2.995,65, com enquadramento no art. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 12 – 003.002.004: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Tudo conforme com o ANEXO 13 – DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR – NFC-e – ERRO NO CÁLCULO (BASE X CARGA) - 2019, constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado no valor de R\$ 1.339,55, com enquadramento no art. 24 a 26, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 13 – 007.015.005: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Tudo conforme com os ANEXO 13 a 14, constantes do CD/Mídia de fl. 78 dos autos. Lançado multa valor de R\$ 4.087,56 com enquadramento no artigo 12-A da Lei 7.014/96 e Multa tipificada no artigo 42, inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

Às fls. 30 a 44 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita de direito privado, estabelecida na Avenida Vasco da Gama, CEP 40.230-731 Município de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 47.508.411/0193-37 e com Inscrição Estadual nº 056.308.648 NO, vem por seu procurador, apresentar defesa administrativa, contra o Auto de Infração nº 274068.0023/21-7 (DOC. 02), nos termos do artigo 123 do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999 (que aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), o que se segue:

Consigna, então, que reconhece as infrações impostas pelo Auto de Infração em epígrafe por serem procedentes, e diante desta constatação, informa que o referido lançamento de ofício será quitado, conforme nova premissa legal imposta pelo RICMS/BA, isto é, 25% em moeda corrente no valor de R\$ 21.659,33 e R\$ 66.921,59 através da emissão de “*Certificado de Crédito Fiscal do ICMS*” - procedente da empresa *MASTROTTO BRASIL S.A.*, pessoa jurídica de direito privado,

estabelecida na Rodovia BR 101, Km 201, Município de Cachoeira, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob n.º 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob n.º 052.014.783 NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado na IFEP NORTE.

Ressalta que a transferência de créditos acumulados do ICMS para quitação de autos de infração de terceiros é procedimento legalmente fundamentado no art. 317, II, alínea “a” do Decreto 13.780/2012 (RICMS).

Consigna que, não obstante, a praxe há muito utilizada no âmbito da SEFAZ/BA aliada à jurisprudência do STJ em derredor da matéria, autoriza a afirmar que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA extingue o crédito tributário, uma vez que a MASTROTTO BRASIL S.A. dispõe de saldo de créditos fiscais homologados pela SEFAZ/BA, e a sustentação legal deste processo compensatório é previsto pelo Decreto 13.780/12 (RICMS/BA).

Por fim, requer que este processo seja remetido a IFEP NORTE para que esta repartição fiscal se manifeste com relação ao pedido de autorização para transferência de crédito fiscal do ICMS na forma prevista no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12, no valor de R\$ 66.921,59 (Sessenta e seis mil, novecentos e vinte e hum reais e cinquenta e nove centavos) protocolado pela MASTROTTO BRASIL S.A. sobre o número de processo 013.8787.2022.000936-28 destinado à quitação do Auto de Infração nº 274068.0023/21-0, em epígrafe.

A Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 109 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Diz que, em sua peça defensiva, a Autuada assim manifesta:

- a) admite a procedência das infrações;
- b) cita que irá quitar o respectivo Auto de Infração, sendo parte através da emissão de certificado de crédito do ICMS; e
- c) requer que o processo seja remetido o presente PAF à outra unidade, para que esta repartição fiscal se manifeste com relação ao pedido de autorização para transferência de crédito fiscal do ICMS na forma prevista no RICMS/BA.

Ratifica, então, as imputações objeto do Auto de Infração, em tela.

Às fls. 112 a 117 têm-se Relatório de Pagamento do PAF, extraído do SIGAT, relativo a parte do imposto pago em dinheiro.

À fl. 109, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 69.928,52, relativo a doze irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$ 4.087,56, decorrente de uma irregularidade, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de treze infrações no valor total de R\$ 74.016,08, sendo todas imputações acatadas, pelo sujeito passivo, na sua integralidade, e, de pronto, julgadas procedentes nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Não obstante tal manifestação, consignou, ainda, o Contribuinte Autuado, que as infrações impostas, pelo Auto de Infração em epígrafe, por serem procedentes, informa que o referido lançamento de ofício será quitado, conforme nova premissa legal imposta pelo RICMS/BA, isto é, 25% em moeda corrente no valor de R\$ 21.659,33 e R\$ 66.921,59 através da emissão de “*Certificado de Crédito Fiscal do ICMS*”, procedente da empresa MASTROTTO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 201, Município de Cachoeira, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob n.º

052.014.783 NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado na IFEP NORTE.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a autuação, nem tampouco ao pedido de transferência de crédito acumulado do ICMS de terceiros, para quitação do Auto de Infração, em tela, com espeque no art. 317, II, “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012, nos termos arguido pelo sujeito passivo, respeitando, então, todas as condicionantes que a legislação exige para uso do crédito de terceiros, voto pela subsistência das imputações na sua totalidade.

Verifico, entretanto, que o Sistema de Lançamento de Crédito Tributário (SCLT) da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia indica como multa aplicada, para a infração 9 - *Código 002.001.002* - cometida nos termos do Art. 2º, inciso I e Art. 32 da Lei 7.014/96, o percentual de 100% tipificada no Art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Por sua vez, o Sistema de Gerenciamento de Crédito (SGC), também, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, indica que a partir de março de 2012 a multa a ser aplicada para a infração, de Código 002.001.002, mais especificamente a infração 9 cometida pelo defendant, é no percentual de 60% tipificada no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96

Portanto, de ofício, vejo que a multa da infração 9 - *Código 002.001.002* - deve ser reduzida do percentual 100% para o percentual de 60% nos termos no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, por entender ser a mais aplicável, de fato, ao caso da imputação em análise, como assim está posto no Sistema de Gerenciamento de Crédito (SGC), recepcionado, na sua literalidade, pelo Sistema SIGAT, que é o sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia apto a constituir crédito fiscal após decisão deste Conselho de Fazenda (CONSEF).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, dado a alteração da multa de 100% aplicada na imputação de nº 9, para o percentual de 60% devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0023/21-0, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 69.928,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 68.776,04 e de 100% sobre R\$ 1.152,48, previstas no art. 42, incisos VII, alíneas “a” e “b”, V, “b”, II “a”, “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$ 4.087,56**, prevista no inciso II, “d” da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, homologando os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA